



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931489 - RS (2024/0271944-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO ROSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS ANTES DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO RE N. 641.320/RS. EXISTÊNCIA DE VAGA NO SISTEMA PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado que teve o livramento condicional revogado e o regime semiaberto substituído por monitoramento eletrônico devido à falta de vagas. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou a colocação do apenado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição do regime semiaberto por monitoramento eletrônico, devido à falta de vagas, configura constrangimento ilegal, à luz da Súmula vinculante n. 56 do STF e do julgamento do RE n. 641.320/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, devendo ser precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS.

4. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, diante da existência de vaga no sistema prisional para o regime semiaberto e da ausência das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS.

5. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não havendo constrangimento ilegal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931489 - RS (2024/0271944-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO ROSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS ANTES DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO RE N. 641.320/RS. EXISTÊNCIA DE VAGA NO SISTEMA PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado que teve o livramento condicional revogado e o regime semiaberto substituído por monitoramento eletrônico devido à falta de vagas. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determinou a colocação do apenado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição do regime semiaberto por monitoramento eletrônico, devido à falta de vagas, configura constrangimento ilegal, à luz da Súmula vinculante n. 56 do STF e do julgamento do RE n. 641.320/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, devendo ser precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS.

4. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, diante da existência de vaga no sistema prisional para o regime semiaberto e da ausência das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS.

5. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não havendo constrangimento ilegal.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 102):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de PAULO ROBERTO ROSA DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Agravado em Execução n. 5058510-71.2024.8.21.7000).

Consta dos autos que, na execução penal, o juiz de primeiro grau revogou o livramento condicional do paciente, ante a prática de novo delito, e fixou o regime semiaberto;

contudo, em virtude da falta de vagas, substituiu-o por monitoramento eletrônico.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Parquet, determinando a colocação do apenado em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

No presente writ, a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, visto que a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a falta de estabelecimentos penais adequados proíbe a manutenção do condenado em regime mais gravoso.

Aduz que não há falar em descumprimento das condições estabelecidas na decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 641320, uma vez que a crise no sistema carcerário do estado é de tal gravidade que, mesmo após a observância dos parâmetros fixados, persiste a inexistência de vagas em estabelecimentos adequados para a alocação dos reeducandos dos regimes semiaberto e aberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão proferido pelo Colegiado de origem, mantendo o benefício da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

É o relatório.

Como visto, a defesa pretende a concessão da ordem para restabelecer o benefício da prisão domiciliar ao apenado.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não

admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (e-STJ, fls. 84-86):

O apenado Paulo Roberto Rosa da Silva encontrava-se em livramento condicional, quando, no curso do benefício, praticou novo delito, cuja sentença já transitou em julgado, sendo então revogado o livramento condicional.

Considerando o tempo de pena remanescente, a Magistrada fixou o regime semiaberto, substituindo-o, contudo, por monitoramento eletrônico, ante a falta de vagas no regime compatível ao semiaberto (seq.125).

O Ministério Público se insurge desta decisão.

A temática central do recurso é sensível, evidenciando a problemática de falta de vagas nos regimes prisionais, especialmente nesta Capital, o que levou o Supremo Tribunal Federal a fixar parâmetros para as decisões em sede de execução penal.

Nesse sentido, decidiu o STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, que caberá ao juízo da execução em um primeiro momento, verificar a existência de outros apenados que se encontrem em melhores condições de obtenção da saída antecipada, a fim de ser, sua vaga no regime de destino, ocupada pelo agravado. Impossibilitado o procedimento pela falta de vagas em estabelecimento penal ou, ainda, apenado em melhores condições de receber a medida excepcional, cabe ao magistrado analisar, de ofício ou por provocação, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de estudo, então autorizadas pelo STF àqueles presos provenientes do regime aberto.

Nesse sentido, cabe aqui destacar uma das alternativas apresentadas pelo STF:

(...) Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. O sentenciado do regime semiaberto que tem a saída antecipada pode ser colocado em liberdade eletronicamente monitorada; o sentenciado do aberto, ter a pena substituída por penas alternativas ou estudo (...) A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado. Para selecionar o condenado apto, é indispensável que o julgador tenha ferramentas para verificar qual está mais próximo do tempo de progressão.

O procedimento mencionado, todavia, conforme análise do Processo de Execução Criminal, não foi realizado.

Cabe ressaltar que a imposição de monitoramento eletrônico ao apenado, até o surgimento de vagas no regime semiaberto, é, de fato, uma das alternativas propostas pelo Supremo.

No entanto, salutar que as alternativas sejam estudadas pelos juízes da execução penal, a fim de avaliar quais apenados se encontram em melhores condições para saída antecipada, substituição por penas alternativas, ou mesmo liberdade eletronicamente monitorada.

Assim, a decisão combatida, por não ter observado os critérios fixados no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, deve ser reformada.

Conforme destacado, a Suprema Corte buscou dar preferência a medidas de liberdade eletronicamente monitorada e penas alternativas ou estudo, em detrimento da prisão domiciliar isolada; possibilitada, ainda, às instâncias ordinárias, a conformação destas benesses às peculiaridades de cada caso concreto, justamente em razão da dificuldade de fiscalização da prisão domiciliar pura e simples.

Ademais, conforme se observa, o agravado foi condenado pela prática de três roubos, além de outros delitos patrimoniais e contra dignidade sexual, à pena total de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão, contando com um saldo atual superior a 05 anos ainda por cumprir, além de registrar a prática de duas faltas graves ao longo da execução da pena.

Portanto, não só está longe de ser beneficiado com nova progressão de regime, assim como foi condenado por crimes envolvendo violência e/ou grave ameaça contra a pessoa, possuindo significativo saldo de pena por cumprir. Assim, a concessão da liberdade eletronicamente monitorada como deferida ao agravado vai na contramão das diretrizes apontadas como parâmetro pela própria Súmula Vinculante nº 56 e Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, que estabelecem diretrizes para a verificação de outros apenados que se encontrem em melhores condições de obtenção da saída especial, verificação, esta, que demonstra não ter sido adotada pela Magistrada a quo No ponto, ressalta-se que não se desconhece a complexa realidade enfrentada por todos os agentes que atuam no âmbito da execução da pena. No entanto, as balizas fixadas pelo STF visam justamente a amenizar as dificuldades enfrentadas, garantindo o cumprimento da pena de forma isonômica e compatível com a legislação em vigor.

Ademais, o monitoramento eletrônico da forma como concedido pouco contribuirá para a solução da questão, na medida que os procedimentos recomendados pelo STF em sede do julgamento do RE nº 641.320/RS acabam não sendo observados, notadamente quanto à avaliação de apenados que estejam em condições melhores para progressão de regime ou outras medidas alternativas, ponto crucial para a solução do problema enfrentado.

Assim, de rigor a revisão do decisum, no ponto em que concedeu ao agravado a prisão domiciliar com monitoramento, porquanto não atendidos os critérios estabelecidos no RE nº 641.320/RS e na Súmula Vinculante nº 56.

Pelo exposto, voto por prover o recurso ministerial, de modo a cassar a decisão que substituiu o regime semiaberto pelo monitoramento eletrônico ao agravado, determinando a colocação do agravado em casa prisional compatível com o regime semiaberto.

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de o paciente cumprir a pena em regime domiciliar diante da existência de vaga no sistema prisional para o regime semiaberto fixado, bem como diante da ausência das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS. Portanto, não há violação da Súmula vinculante n. 56.

Logo, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e se encontram de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS ANTES DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS DO RE N. 641.320/RS. EXISTÊNCIA DE VAGA NO SISTEMA PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS" (REsp n. 1.710.674/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 3/9/2018).

II - No caso, o Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade do réu condenado iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto harmonizado quando existente vaga no sistema prisional para o regime fixado ao reeducando, portanto não há violação à Súmula Vinculante n. 56.

III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.228/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024 - grifos acrescidos).

Dessa forma, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0271944-0

HC 931.489 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50585107120248217000 53341789820238217000 60786092720108210019

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO ROSA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.